



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.002316/96-19
Recurso nº : 12.005
Matéria: : IRPF - EX: 1992
Recorrente : PAULO LEAL DA SILVEIRA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.209

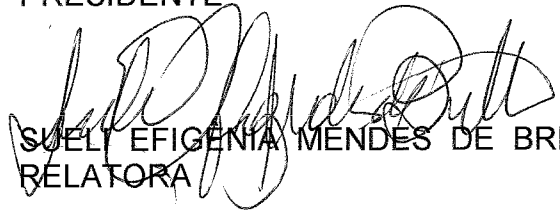
IRPF - FALTA DE OBJETO DO RECURSO - Estando o processo em fase de cobrança amigável descabe a apresentação de impugnação e, por consequência do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO LEAL DA SILVEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.002316/96-19
Acórdão nº : 102-42.209
Recurso nº : 12.005
Recorrente : PAULO LEAL DA SILVEIRA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

PAULO LEAL DA SILVEIRA (ESPÓLIO), representado por Maria do Carmo Alves da Silveira, C.P.F - MF nº 037.695.767-05, residente a rua Alice de Freitas nº 207, Rio de Janeiro (RJ) vem a este Conselho de Contribuintes pedir cancelamento do Aviso de Cobrança de fls. 02.

Pedido este já formulado ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro Norte (fls. 01) e respondido, por delegação de competência, pelo Chefe da Divisão de Tributação em decisão de fls. 19/20 nos seguintes termos:

"Versa o presente processo sobre o Aviso de Cobrança referente ao imposto de renda do exercício de 1992, ano-base de 1991, constante de fls. 02, na qual está sendo exigido o pagamento do crédito tributário no valor equivalente a 125,64 UFIR.

A Cobrança em tela é referente ao imposto apurado na declaração de rendimentos do aludido exercício.

Às fls. 01, a esposa do contribuinte acima mencionado informa seu óbito e alega não dispor de recursos financeiros para quitar o débito em cobrança, solicitando, por este motivo, que o mesmo seja cancelado.

Em resposta ao pedido da interessada, cumpre informar que somente a lei pode perdoar a cobrança de débitos tributários ou autorizar a autoridade administrativa a conceder tal dispensa.

Compulsando-se a legislação tributária vigente não se encontra nenhum ato ou dispositivo legal que preveja a anistia de débito relativo ao exercício em foco.

Vale notar, ainda, que consoante dispõe o artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei número 5.172/66) o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.002316/96-19

Acórdão nº : 102-42.209

adjudicação dos bens, limitada esta responsabilidade do quinhão do legado ou da meação."

Cientificada em 31/01/97 (AR de fls. 24, verso), dentro do prazo legal, apresentou recurso anexado às fls. 27, alegando, em síntese:

- que o atestado de óbito, ora anexado, prova que o "de cujus" não deixou bens, nada havendo para inventariar;
- ao receber a notificação em 1992, o seu marido estava em tratamento no Hospital de Oncologia em estado grave, vindo a falecer no dia 25/07/92.

Às fls. 28, foi anexada contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.002316/96-19

Acórdão nº : 102-42.209

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente, cabe-me analisar os “equivocos processuais” cometidos na formação dos presentes autos. Para isso transcrevo a seguir o dispositivo do Decreto nº 70.235/72 aplicável a espécie:

*“Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada **serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento**, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93).”*

Nos autos só foi juntado o Aviso de Cobrança de fls. 02, demonstrando a existência de um débito, decorrente de lançamento normal, com vencimento nos meses de maio e junho de 1996. Esta informação foi complementada pela cópia da tela do sistema “on line”, (fls. 09) indicando que o contribuinte deveria pagar três (3) cotas de 39,43 UFIR referente ao imposto de renda pessoa física exercício de 1992.

Assim sendo, a conclusão a que chego é de que a exigência tributária, aqui discutida, tem origem nos dados registrados na declaração de rendimentos do contribuinte cuja cópia foi anexada às fls. 10/11. Como não houve impugnação ao lançamento a fase litigiosa do procedimento deixou de ser instaurada (art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72), portanto, de acordo com art. 145 c/c com art. 149 do Código Tributário Nacional este lançamento poderia ser revisto e cancelado **apenas** pela AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.002316/96-19

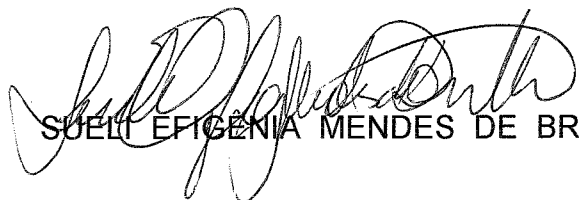
Acórdão nº : 102-42.209

Desde o início (fls. 01) a representante legal do contribuinte não discute se deve ou não, apenas e tão somente, pede **PERDÃO** pela dívida porque prova através do **Atestado de Óbito de fls. 04** que o **“de cujus” não deixou bens**, por isso está impossibilitada de pagar.

A autoridade preparadora é que causou a remessa indevida à este órgão colegiado, pois ao intimar a interessada usou modelo padronizado (fls. 24), onde no terceiro parágrafo, registrou a possibilidade de apresentação de recurso.

Por tudo, voto no sentido de não conhecer o recurso por falta de objeto, propondo que o presente processo seja devolvido a repartição de origem lembrando que o artigo 131, inciso II do C.T.N, limita a responsabilidade da meeira ou sucessor **ao montante do quinhão recebido**, e no caso, aqui enfocado, a viuva prova (fls. 04), que nada recebeu.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Outubro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO